

Atualização dos débitos trabalhistas: os impactos na Justiça do Trabalho e na atualização dos passivos processuais diante da decisão do STF

Abril, 2021

1.

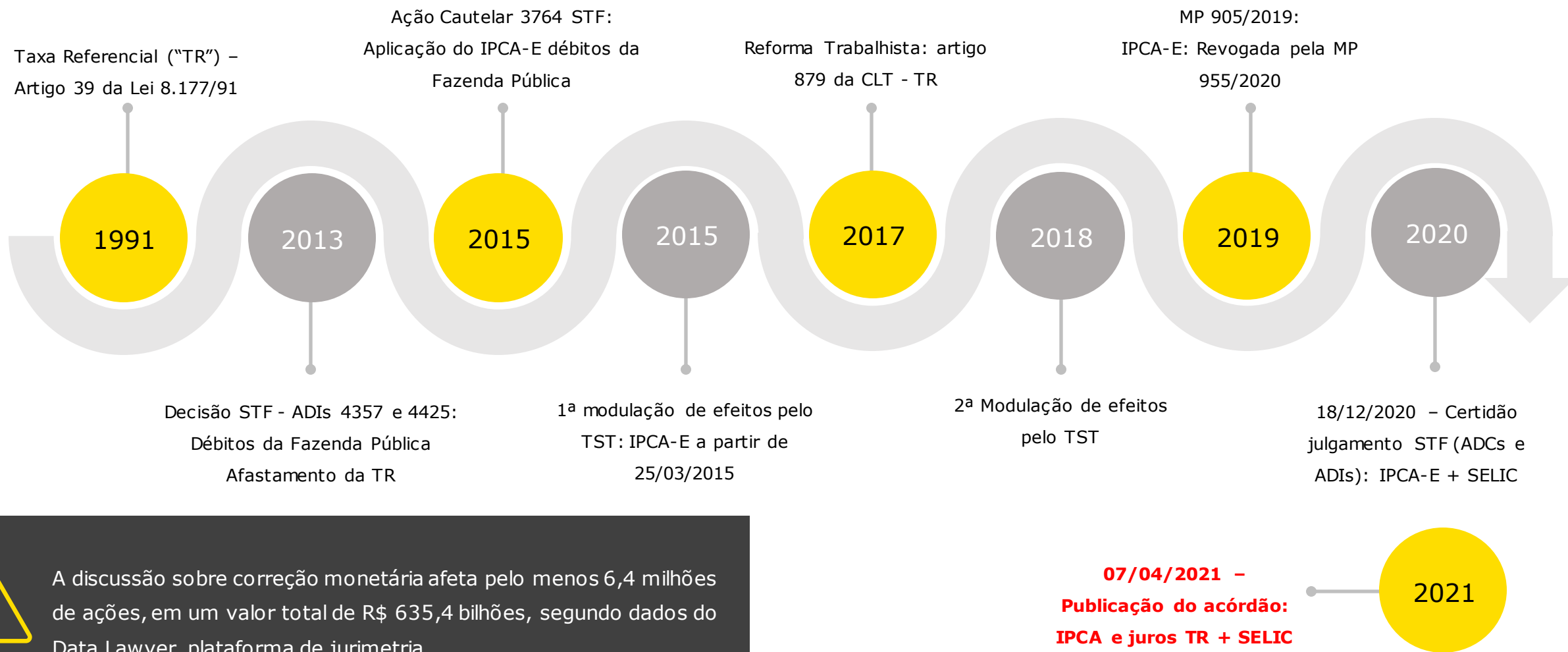


CONTEXTO HISTÓRICO





CONTEXTO HISTÓRICO

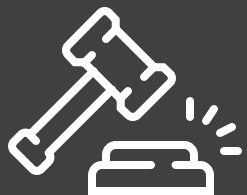


A discussão sobre correção monetária afeta pelo menos 6,4 milhões de ações, em um valor total de R\$ 635,4 bilhões, segundo dados do Data Lawyer, plataforma de jurimetria

**07/04/2021 –
Publicação do acórdão:
IPCA e juros TR + SELIC**

2021

2.



DECISÃO STF



Objeto das ADCs e ADIs:

- (In)Constitucionalidade do §7º do artigo 879 da CLT e §4º do artigo 899 da CLT

O que foi decidido?

- IPCA-E e juros equivalentes à TR na fase pré-judicial e SELIC na fase judicial
- Aplicação da taxa SELIC para atualização dos **depósitos recursais** realizados em contas judiciais na Justiça do Trabalho (não houve menção sobre depósitos judiciais em garantia)
- SELIC utilizada em substituição à correção monetária e aos juros de mora (entendimento STJ)

Fundamentos – Voto Ministro Gilmar Mendes

- TR se mostra inadequada para atualização dos débitos trabalhistas – por não refletir a inflação
- Utilização do IPCA-E na fase judicial é indevida – Aplicação à União decorria da Lei das Diretrizes Orçamentárias
- Na lacuna legislativa, decorrente da inconstitucionalidade da TR, deve ser utilizado o mesmo critério das condenações cíveis: SELIC (artigo 406 do Código Civil/entendimento majoritário do STJ)



Decisão Conjunta
ADCs 58 e 59
ADIs 5.867 e 6.021



Efeitos

- Aplicação do entendimento até a superveniência de nova lei
- Eficácia erga omnes e efeito vinculante
- Aplicação imediata, mesmo antes da publicação do acórdão ou trânsito em julgado (Precedente – Rcl 16031 STF)
- Publicação do acórdão em 07/04/2021

Modulação dos efeitos

HIPÓTESE	DECISÃO DO STF?
Pagamentos já realizados	✗
Casos já transitados em julgado com definição expressa da aplicação de TR/IPCA-E + juros de 1%	✗
Casos já transitados em julgado sem determinação expressa de critérios de correção monetária	✓
Casos sobrestados em fase de conhecimento	✓
Casos ainda não julgados	✓



Hipóteses que podem gerar dúvidas sobre a modulação de efeitos:

- Processos não transitados, mas já julgados com a aplicação do IPCA-E + 1%, sem interposição de recurso sobre o tema
- Processos não transitados, mas já julgados com a aplicação da TR + 1%, independente da existência ou não de recurso sobre o tema
- Pagamento x Garantia da execução
- Inclusão da empresa na fase de execução

3.



COMPARATIVO DOS ÍNDICES



TAXA SELIC

Definição:

- Taxa básica de juros da economia brasileira
- Principal ferramenta do Banco Central para controlar o volume de recursos em circulação e taxa mínima de empréstimos entre bancos
- Índice composto: juros + correção monetária
- STJ entende de modo que os juros legais (artigo 406 do CC) correspondem à SELIC

SELIC simples x SELIC capitalizada:

- A SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária - cumulação do índice com juros de mora (anatocismo – juros sobre juros)
- Há possibilidade de aplicação da SELIC capitalizada apenas quando convencionado (Artigo 406 do CC)



COMPARATIVO ENTRE OS ÍNDICES – FASE PRÉ-JUDICIAL

IPCA-E + TR		TR	
Ano	%	Ano	%
2010	6,60%	2010	0,69%
2011	7,71%	2011	1,21%
2012	6,13%	2012	0,29%
2013	6,10%	2013	0,19%
2014	7,27%	2014	0,86%
2015	12,47%	2015	1,80%
2016	8,29%	2016	2,01%
2017	3,54%	2017	0,60%
2018	3,74%	2018	0%
2019	4,30%	2019	0%
2020	4,52%	2020	0%



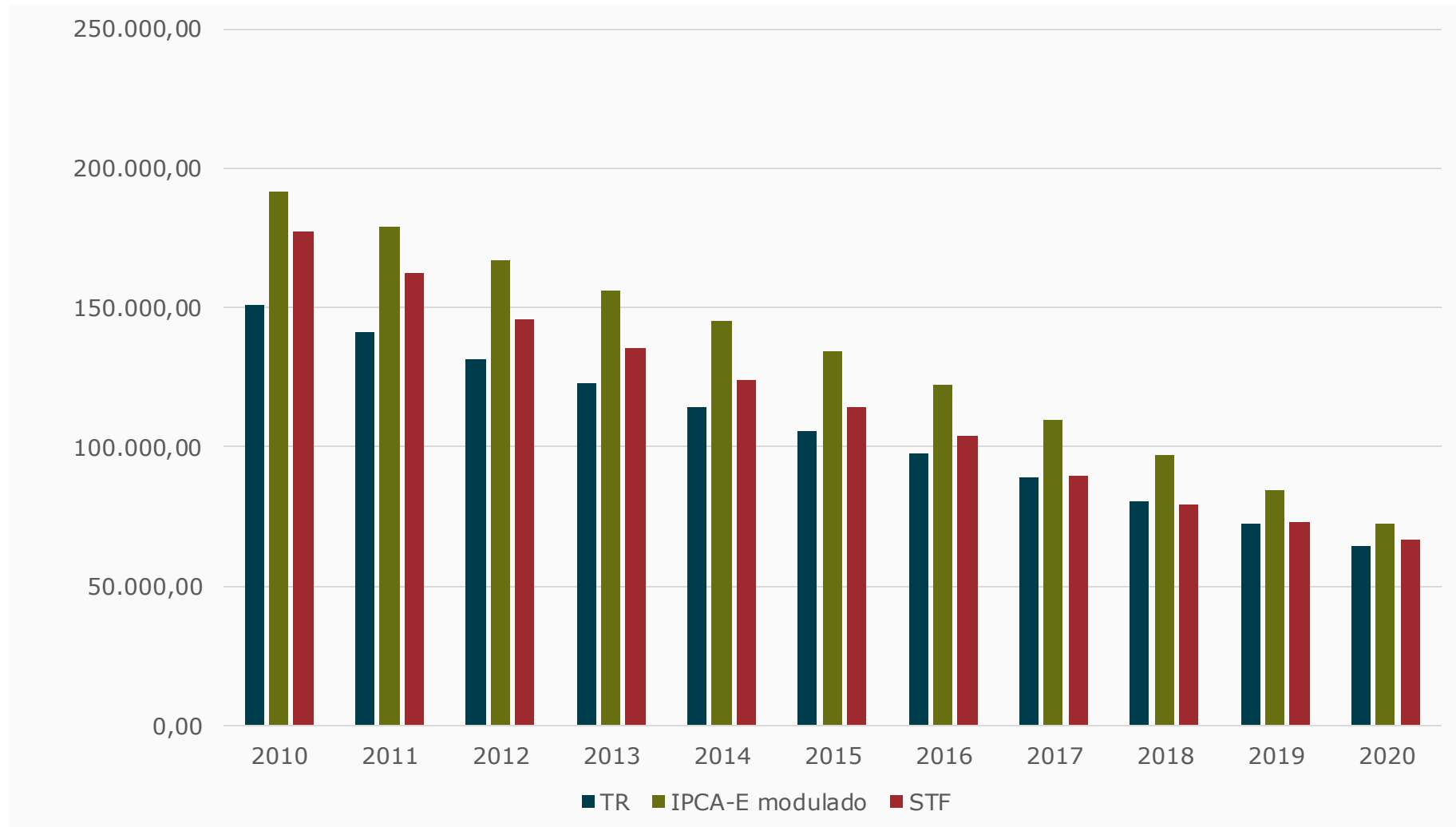
COMPARATIVO ENTRE OS ÍNDICES – FASE JUDICIAL

IPCA-E				TR				SELIC	
Ano	IPCA-E	Juros por ano	Total	Ano	TR	Juros por ano	Total	Ano	Taxa SELIC
2015	10,67%	12%	22,67%	2015	1,80%	12%	13,80%	2015	12,54%
2016	6,28%	12%	18,28%	2016	2,01%	12%	14,01%	2016	13,20%
2017	2,94%	12%	14,94%	2017	0,60%	12%	12,60%	2017	7,40%
2018	3,74%	12%	15,74%	2018	0%	12%	12,00%	2018	6,50%
2019	4,30%	12%	16,30%	2019	0%	12%	12,00%	2019	5,79%
2020	4,52%	12%	16,52%	2020	0%	12%	12,00%	2020	2,75%
Total	32,45%	72%	104,45%	Total	4,41%	72%	76,41%	Total	48,18%
Média por ano	5,41%	12%	17,41%	Média por ano	0,74%	12%	12,74%	Média por ano	8,03%



COMPARATIVO FASE PRÉ JUDICIAL E JUDICIAL

Considerando ações distribuídas ao longo dos anos com pedidos relacionados aos 5 anos anteriores à distribuição da ação



4.



CONSEQUÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO



CONSEQUÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Críticas à decisão pela Justiça do Trabalho:

- Juros e correção monetária possuem regramentos distintos no processo do trabalho que não se confundem – Lei 8.177/91 e artigo 883 da CLT permanecem vigentes
- Citação não é marco para atualização do débito trabalhista e sim o ajuizamento da ação
- Assimetria entre débitos trabalhistas privados e da Fazenda Pública
- A SELIC atualmente está abaixo da inflação - fomento à inadimplência

Decisões da Justiça do Trabalho:

- Aplicação da SELIC exclusivamente como índice de atualização monetária **acrescida de juros de 1% ao mês** (artigo 883 da CLT)
- Sentenças e acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho têm concedido uma **indenização suplementar** — como a incidência da SELIC, durante a fase judicial, acrescida de juros de mora de 1% ao mês. Existem casos de determinação de **incidência de juros de mora de 8% ao mês – Artigo 404 CC** (TRT 15)
- Parágrafo único, do artigo 404 do Código Civil que determina que “provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar” – subterfúgio para mascarar o descumprimento da decisão do STF



ENFRENTAMENTO DAS DECISÕES CONTRÁRIAS

FORMAS DE ENFRENTAMENTO



- Utilização de recursos pelas vias ordinárias do processo do trabalho
- Reclamação Constitucional – se houver afronta direta à decisão do STF – Ex.: Reclamação 46.023

FUNDAMENTOS PARA ENFRENTAMENTO



- Força vinculante da decisão do STF
- SELIC é índice composto: aplicação de SELIC + juros = *bis in idem*
- Inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil no processo do trabalho: atual posicionamento TST

5.



EXPECTATIVAS E OPORTUNIDADES



EXPECTATIVAS E OPORTUNIDADES

- Necessária **revisão dos cálculos** de provisão (aplicação imediata da decisão)
- **Identificação dos casos por grupos** (ex.: processos com determinação expressa do índice aplicável, processos já transitados em julgado, etc.)
- Cuidado nos cálculos: **SELIC Simples x SELIC Composta**
- Possibilidade de **redução do passivo**
 - Possibilidade de **levantamento de diferenças em créditos garantidos**
 - Aproveitar o momento para realização de **campanhas de acordo**
- **Suscitar em juízo a aplicação do entendimento do STF** nas hipóteses em que for aplicável

6.



E O FUTURO?

M





FUTURO

- **Expectativa que alguns temas sejam saneados pelo STF:**
 - Aplicabilidade dos artigos que não foram declarados inconstitucionais (§1º do artigo 39 da Lei 8177/91 e 883 da CLT)
 - SELIC simples x SELIC composta
 - Situação dos depósitos em garantia
 - Parcelamento das execuções (artigo 916 do CPC)
 - Atualização entre o ajuizamento e a citação: possibilidade de aplicação de IPCA-E + juros de 1% + TR?
- **Possibilidade de modificação do entendimento do STJ sobre a SELIC ser índice composto:** RESP 1.081.149
- **Tendência de Aumento da SELIC**



OBRIGADO

RODRIGO SEIZO TAKANO

Sócio

Trabalhista e Previdenciário

rzo@machadomeyer.com.br

+ 55 11 3150-7023

DANIEL DIAS

Sócio

Trabalhista e Previdenciário

dtd@machadomeyer.com.br

+ 55 11 3150-7478

PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Nossa visão para as questões que impactam os seus negócios

Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE, ADVOGADOS
SÃO PAULO / RIO DE JANEIRO / BRASÍLIA / BELO HORIZONTE / NEW YORK

MACHADO
MEYER
.COM.BR

